



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050084-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante EKTT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A, são agravados ANDERSON LUÍS DEANDRADE, ANDREAIA CRISTINA ABBOUD DE ANDRADE, LUIZ DE ANDRADE e APARECIDA DONIZETI BARBOSA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2050084-97.2025.8.26.0000

Agravante: Ektt 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Spe. S.A.

Agravado: Anderson Luís de Andrade e outros

Comarca: Guará

Juíza sentenciante: Luísa Lemos Debastiani (1ª Vara)

Voto n. 2333

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da diferença de valores depositados em juízo para imissão provisória na posse em ação de instituição de servidão administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o levantamento imediato do valor depositado a maior pela agravante, considerada a homologação provisória do valor da indenização pelo magistrado e a necessidade de análise aprofundada sobre a extensão das limitações ao direito de propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a teoria da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), pois a decisão impugnada, embora não prevista expressamente no art. 1.015 do CPC, preenche o requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em apelação.

4. A homologação do laudo pericial provisório ocorreu em caráter alternativo, sendo necessária a análise aprofundada para definir a indenização final. O perito no laudo pericial apontou 2 valores de natureza jurídica distintas, uma para limitação de direito e outro para a limitação de fato.

5. O poder geral de cautela do magistrado justifica a manutenção da quantia depositada em juízo até que haja definição segura sobre o valor indenizatório, garantindo a adequada reparação ao proprietário do imóvel.

6. A agravante não impugnou especificamente o laudo pericial nem apresentou contraprova técnica que justificasse a limitação da indenização ao menor valor apontado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EKT 9 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE. S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de instituição de servidão administrativa que move contra ANDERSON LUÍS DE ANDRADE e OUTROS em que a MMa. Juíza “*a quo*” indeferiu o pedido de levantamento de quantia relacionada a diferença de valores depositados em Juízo (fl. 826).

Alega, em síntese, que: (1) realizou depósito em juízo de R\$1.142.239,42 (um milhão cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos); (2) diante da homologação do valor prévio apontado pelo perito (R\$654.280,42) e da decretação e imissão na posse, tem direito à restituição da diferença; (3) não há fundamento jurídico para esse valor ficar retido em conta judicial; (4) nos termos da Sumula 30 do TJ/SP, o valor do depósito prévio é suficiente; (5) há decisões do TJ/SP deferindo o levantamento de quantia; (6) estão presentes os requisitos da tutela de urgência.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito ativo e, ao final, o reconhecimento do direito à restituição.

Foi indeferido o efeito pretendido.

Os agravados responderam e alegaram que o recurso não pode ser conhecido pois a decisão impugnada não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC e, no mérito, sustentaram a impossibilidade de levantamento da quantia, pois a agravante não impugnou especificamente o laudo técnico que apontou o valor da indenização. Deve prevalecer o poder geral de cautela do magistrado.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, de rigor a rejeição da arguição de não cabimento do presente Agravo.

A decisão desafiada não está prevista no rol do art. 1.015 do

CPC, mas é o caso de incidência da teoria da taxatividade mitigada (**Tema 988 STJ, REsp 1.696.396-MT e REsp 1.704.520-MT**), pois presente o requisito da “*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

O requisito da urgência está caracterizado porque houve a indisponibilidade de recursos financeiros da recorrente mediante depósito judicial no processo de conhecimento de desapropriação/instituição de servidão administrativa, pois não haverá outra oportunidade de levantamento da quantia antes da sentença definitiva.

No mérito, o caso é de manutenção da decisão.

Em resumo, a autora-agravante efetuou o depósito judicial de R\$1.142.239,42 (um milhão cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) para fins de imissão provisória na posse/implantação de servidão administrativa em relação à 3 (três) áreas de terras situadas no Município de Guará (fl. 4).

Realizada a avaliação prévia, o perito apontou 2 (dois) valores a depender da natureza jurídica da limitação. Destaca-se:

As limitações teóricas, tidas como LIMITAÇÕES DE DIREITO limitam a utilização das faixas serviendas, mas não impedem seu uso.

Já as limitações na prática, tidas como LIMITAÇÕES DE FATO (que podemos entender como o comportamento do mercado) impedem qualquer tipo de cultivo, pois a exploração econômica na região é a cana-de-açúcar, onde arrendatários e proprietários se estruturaram, qualificando seu pessoal e se equipando para tanto. Ou seja, para qualquer outro tipo de exploração novos treinamentos para o pessoal e novos equipamentos terão que ser processados, que implica em outros investimentos a serem aplicados em áreas de pequenas extensões, o que inviabiliza economicamente tal atividade. (fls. 490)

Para as limitações de direito, arbitrou a indenização em R\$ 654.280,42 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e

dois centavos) e para as limitações de fato, apontou o valor de R\$ 1.142.239,42 (um milhão cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Requeru, assim, a agravante o levantamento da diferença dessa quantia, conforme relatório *supra*.

Ocorre que o pedido não pode ser acolhido, pois a homologação do laudo provisório se deu em caráter alternativo, podendo ser referendado posteriormente o valor da indenização pela limitação de fato, cuja quantia é expressivamente superior (fls. 645/646 dos autos principais).

O indeferimento do pedido de levantamento da diferença está embasado no poder geral de cautela, o qual deve ser homenageado no caso concreto em razão da incerteza sobre a extensão da limitação do direito de propriedade.

A fixação da indenização final depende de análise aprofundada que aborde as limitações de direito e as de fato que interfiram sobre o imóvel a depender do laudo pericial final e sua subsequente análise pelo Juízo, o que impõe a manutenção da garantia.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal em situação análoga na mesma Comarca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – DEPÓSITO PROVISÓRIO PARA IMISSÃO NA POSSE – VALOR DEPOSITADO A MAIOR – RESTITUIÇÃO – Decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados a maior para fins de imissão na posse - Perito que fixou dois valores possíveis a depender da interpretação jurídica do magistrado – Homologação do menor valor, que gerou excesso do valor depositado - -Descabimento do pedido - A fixação da indenização final depende de análise aprofundada que aborde as limitações de direito e as de fato que interfiram sobre o imóvel dependendo do laudo pericial final e sua subsequente análise pelo Juízo – Preservação da garantia– Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381213-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Ressalta-se, por fim, que a agravante não impugnou especificamente o laudo pericial de modo a justificar o valor da indenização pela limitação de direito. Não apresentou contraprova técnica a justificar que seria suficiente a limitação de direito.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator